



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.729104/2012-48  
**Recurso n°** 15.504.729104201248 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.514 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 17. DO DECRETO N° 70.235, DE 1972. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO. SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. § 2º DO ART. 229 DO DECRETO N° 3.048/99.

1. A falta de contestação específica da matéria objeto do lançamento, como é o caso dos autos, atrai, necessariamente, a aplicação do art. 17 do Decreto n° 70235, de 1972.
2. O inconformismo do contribuinte de que a autoridade fiscal é incompetente para descaracterizar o pagamento de remunerações de contribuintes individuais, sócios de empresas prestadoras de serviços, bem como os valores pagos a sócios da empresa autuada, relativo a contratos de mútuo, caracterizando-os como pagamentos a segurados empregos, não merece prosperar.
3. O que a fiscalização fez, efetivamente, foi desconsiderar os vínculos pactuados, enquadrando as pessoas envolvidas nas contratações promovidas pelo contribuinte como segurados empregados, tudo em conformidade com a regra estabelecida no § 2º do art. 229 do Decreto n° 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15504.729104/2012-48  
Acórdão n.º **2803-003.514**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente aos seguintes levantamentos: CI – contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, apurada através do confronto folha de pagamento e GFIP; FP, FP1 e FP2 – contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados apuradas através do confronto folha de pagamento e GFIP e RA e RA1 – diferenças de alíquota de contribuição ao RAT incidente sobre remuneração paga a empregados. De acordo com o acórdão recorrido, para os levantamentos anteriormente descritos, o contribuinte não apresentou contestação específica, o que os tornam incontroversos.

Além dos levantamentos descritos no parágrafo anterior, constam os seguintes: FO e FO1 – remuneração paga a trabalhadores que prestaram serviços à autuada com todos os requisitos de segurado empregado, embora tivessem sido formalizados de contratos com pessoa jurídica interposta e PL, PL1 e PL2 – valores pagos a título de mútuo a sócios, mas não restituídos.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de setembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

*OPERAÇÃO DE MÚTUO.*

*São indispensáveis para a comprovação da operação de mútuo, contrato registrado no registro público e a apresentação de documentos hábeis e idôneos da quitação da dívida pelo mutuário; sendo insuficientes para opor a operação à terceiros, a simples apresentação de documentos particulares.*

*AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.  
RECONHECIMENTO DO SEGURADO EMPREGADO.*

*O reconhecimento da figura de “segurado empregado”, para fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuições previdenciárias, se insere nas atribuições legais do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e independente do exame pela Justiça Trabalhista.*

*CONFIGURAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS*

*Comprovada a existência dos requisitos do conceito legal, o trabalhador é considerado segurado empregado, incidindo as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada, sendo incapaz de mascarar esta relação jurídica, a existência de contratos formalizados com pessoa jurídica interposta.*

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.*

*Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.*

*DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.*

*Não pode ser acolhido o pedido de que o endereçamento dos avisos, intimações e notificações ao contribuinte seja feita aos seus procuradores em razão de a legislação determinar que tais comunicações sejam efetuadas no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço postal, eletrônico, ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização lavrou contra a ora Recorrente o presente Auto de Infração para o lançamento e conseqüentemente a cobrança de suposto crédito tributário de contribuições destinadas à seguridade social não declarada em GFIP, relativas à parte patronal e a diferença de contribuição.

- Conforme consta no relatório fiscal que integra o auto de infração, a presente exigência refere-se a supostos débitos de contribuições previdenciárias destinadas relativas à parte patronal devida pela empresa e a contribuição destinada ao RAT, que a fiscalização entendeu serem incidentes sobre as remunerações pagas aos prestadores de serviços da empresa nas seguintes situações (i) contribuintes individuais, caracterizados como empregados; (ii) sócios de empresas prestadoras de serviços que foram caracterizados como empregados e (iii) os valores recebidos pelos sócios da empresa autuada em contratos de mútuos foram considerados como remuneração.

- Na impugnação ao AI, a ora Recorrente preliminarmente suscitou a nulidade do lançamento, tendo em vista (i) a incompetência da DRF para descaracterizar contratos de prestação de serviços autônomos e de pessoas jurídicas com a conseqüente caracterização de relação de emprego e (ii) o vício insanável da autuação face a ausência de correlação lógica entre os valores lançados por aferição indireta e a base de cálculo utilizada para apuração dos supostos créditos tributários.

- No mérito, a recorrente impugnou (i) o fato de a autuação fiscal ter se baseado em meras presunções; (ii) o lançamento e a cobrança das contribuições destinadas à seguridade social em duplicidade e (iii) a ilegalidade e a inconstitucionalidade das multas e juros aplicados no caso.

- A presente autuação não merece subsistir, uma vez que os fundamentos de fato e de direito que a embasaram são completamente dissonantes da realidade e baseados em meras presunções, bem como pela ofensa à ordem jurídica vigente aos Princípios da Administração relativo às multas e juros aplicados.

- Como já referido, a autuação fiscal foi baseada em presunções.

- Tendo em vista que a Fiscalização da DRF/BH não comprovou a existência dos vínculos empregatícios presumidos ou que os valores que foram transferidos para os sócios da Recorrente eram remunerações, baseando o auto de infração somente em suposições e presunções, não resta dúvida de que a presente autuação deverá ser cancelada.

- Houve ofensa à ordem jurídica vigente, bem como aos princípios da administração, relativo às multas e aos juros aplicados.

- Diante dos fundamentos postos acima, requer seja recebido e devidamente processado o presente Recurso Voluntário, posto que preenchidos os seus requisitos legais, atribuindo-se efeito suspensivo, devendo ao final ser-lhe dado provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do AI discutido, com a consequente exoneração do crédito tributário exigido.

- Requer, também, seja a Recorrente devidamente intimada da data de julgamento do presente Recurso, protestando-se, desde já, pela produção da oportuna sustentação oral, sob pena de nulidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação requerido pelo contribuinte, com fulcro no parágrafo único do art. 55 do RICARF.

No que diz respeito à preliminar de nulidade do lançamento em razão da incompetência da DRF para descaracterizar contratos de prestação de serviços autônomos e de pessoas jurídicas com a consequente caracterização de relação de emprego, sem razão o contribuinte.

De outra parte, a autuação (lançamento) objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme descrito no at. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade.

Ademais, restou amplamente evidenciado que o contribuinte não contestou plenamente a matéria objeto do lançamento. Em seu recurso, ele se ateve apenas a questões genéricas, como:

*A presente autuação não merece subsistir, uma vez que os fundamentos de fato e de direito que a embasaram são completamente dissonantes da realidade e baseados em meras presunções, bem como pela ofensa à ordem jurídica vigente aos Princípios da Administração relativo às multas e juros aplicados.*

*Como já referido, a autuação fiscal foi baseada em presunções.*

*Tendo em vista que a Fiscalização da DRF/BH não comprovou a existência dos vínculos empregatícios presumidos ou que os valores que foram transferidos para os sócios da Recorrente eram remunerações, baseando o auto de infração somente em suposições e presunções, não resta dúvida de que a presente autuação deverá ser cancelada.*

*Houve ofensa à ordem jurídica vigente, bem como aos princípios da administração, relativo às multas e aos juros aplicados.*

A falta de contestação específica da matéria objeto do lançamento, como é o caso dos autos, atrai, necessariamente, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

O inconformismo do contribuinte de que a autoridade fiscal é incompetente para descaracterizar o pagamento de remunerações de contribuintes individuais, sócios de empresas prestadoras de serviços, bem como os valores pagos a sócios da empresa autuada, relativo a contratos de mútuo, caracterizando-os como pagamentos a segurados empregos, não merece prosperar.

O que a fiscalização fez, efetivamente, foi desconsiderar os vínculos pactuados, enquadrando as pessoas envolvidas nas contratações promovidas pelo contribuinte como segurado empregado, tudo em conformidade com a regra estabelecida no § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

(...)

*§ 2º. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.*

Realizada a fundamentação legal de forma correta, o enquadramento dos prestadores de serviços se amoldou perfeitamente às disposições do art. 12, I, *a*, da Lei nº 8.212/91, como acertadamente demonstra o acórdão recorrido.

Os fundamentos necessários para a desconsideração do vínculo pactuado constam do acórdão recorrido, não se caracterizando como meras suposições / presunções como pretende o sujeito passivo. Portanto, a manutenção do lançamento é medida que se impõe.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.729104/2012-48  
Acórdão n.º **2803-003.514**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

CÓPIA